

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Estabelece competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações que envolvam servidores civis dos Estados, Municípios, bem como de suas autarquias e fundações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Compete à Justiça do Trabalho conciliar, processar, julgar e executar as ações relativas às relações de trabalho, individuais e coletivas, que envolvam servidores civis dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, e as respectivas entidades públicas.

§ 1º. Também se integram à competência da Justiça do Trabalho a conciliação, processamento, julgamento e execução de ações relativas a relações mantidas entre as entidades públicas relacionadas no caput e os seguintes trabalhadores:

temporários;  
detentores de cargos em comissão.  
prestadores de serviço pessoas individuais;  
cooperativados;  
voluntários;  
estagiários;

§ 2º. A competência da Justiça do Trabalho, nas hipóteses acima, alcança as ações relativas aos procedimentos de seleção dos trabalhadores, bem como, os litígios que envolvam os sindicatos das categorias correspondentes, incluso o direito de greve.

Art. 2º. Em seus julgamentos, os órgãos da Justiça do Trabalho observarão as respectivas legislações estaduais e municipais, orientando-se, no que couber, pelos princípios da legalidade, continuidade, eficiência, moralidade pública e impessoalidade.

Art. 3º. O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, na sua estrutura judiciária, poderão designar ou criar Varas do Trabalho e órgãos fracionários com especialização para o julgamento das ações previstas nesta lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em todas as esferas, o Poder Público exerce suas funções administrativas através do serviço público. O inchaço de suas necessidades faz com que as entidades estatais se transformem em gigantescos prestadores de serviços, com muitos trabalhadores. São diversas as modalidades de contratação que envolvem o trabalho de servidores públicos. Atualmente, legislação e jurisprudência dos tribunais superiores reconhece atribuição da Justiça do Trabalho tão somente para os que são contratados sob a égide da legislação trabalhista. Os demais, têm seus litígios processados e julgados ou pela Justiça Estadual ou pela Justiça Federal, em diferentes unidades especializadas.

No julgamento da ADIN 2135-4, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do caput do art. 39 da Emenda Constitucional n. 19/1998, que possibilitava a adoção de dois regimes de contratação na Administração Pública, mas a amplitude da decisão segue com múltiplas interpretações.

Contemporaneamente, os servidores públicos em sentido estrito, submetem-se a regime estatutário, estabelecido em lei por cada unidade pública. Seu estatuto é regido por normas de ordem pública e o vínculo que mantêm com o tomador dos serviços é de natureza institucional. Já os empregados públicos são contratados segundo normas da Consolidação das Leis do Trabalho, mantendo elo de natureza contratual com o Poder Público. Os servidores temporários são contratados para o exercício de funções temporalmente provisórias, mediante regime jurídico especial. Seguem-se os servidores detentores de cargos em comissão, conforme regramento pontual e outras modalidades de trabalhadores, como estagiários, autônomos e cooperativos, todos com legislação geral própria.

Em nome da eficiência decorrente da especialização, o presente projeto legislativo busca organizar e consolidar atribuições de processamento e julgamento de demandas que envolvam todos esses trabalhadores em um único órgão de jurisdição, a Justiça do Trabalho.

Deve-se pontuar que a competência da Justiça do Trabalho para ações que envolvam servidores públicos estatutários já foi, outrora, reconhecida como válida. A Lei 8.212/1991, originalmente, trazia expressa atribuição ao Judiciário Trabalhista para demandas relativas a servidores da União (art. 240, “e”) e apenas foi revogada em 1997.

O presente projeto, todavia, limita as atribuições da Justiça do Trabalho ao conhecimento de litígios no âmbito da administração pública em relação a Estados, municípios e suas respectivas autarquias e fundações. Preserva-se, assim, a competência da Justiça Federal para ações que envolvam servidores públicos da União.

Toma-se o cuidado de pontuar que os julgamentos relativos aos servidores estatutários, e demais trabalhadores ligados ao Poder Público, seguirão orientados pela legislação de Direito Administrativo, bem como seus respectivos princípios. De modo algum, portanto, pretende-se autorizar transporte automático de orientações normativas próprias do Direito do Trabalho para trabalhadores públicos.

Do ponto de vista de despesas públicas, o projeto de lei não implica custos financeiros, mas reaproveita a estrutura judiciária trabalhista dentro da margem de redução de seu potencial operativo decorrente da Reforma Trabalhista. Ou seja, se permite, conforme art. 3º, que os tribunais trabalhistas designem ou criem unidades especializadas na estrutura já existente; vale dizer, que adaptem Varas ou órgãos fracionários especializados para o exercício da jurisdição administrativa.

O presente projeto legislativo integra-se ao esforço nacional de priorização das varas da Justiça Estadual de Fazenda Pública no processamento de execuções fiscais e avanço na celeridade e redução de seus acervos. A partir do repasse de competência para a Justiça do Trabalho, a Justiça Estadual pode ser parcialmente desafogada e conseguir dedicar-se a importantes questões para o conjunto da sociedade.

Por fim, o projeto opera sob estrita permissão constitucional do art. 114, I, que estabelece amplamente competência da Justiça do Trabalho para “relações de trabalho”. A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004,

esclareceu-se que não é a existência de um contrato de emprego entre os litigantes, mas uma relação de trabalho o elemento definidor da competência da Justiça do Trabalho. Não há dúvidas que a atividade do servidor público estatutário é de trabalho. A relação jurídica estabelecida entre servidor e Administração, ainda que tenha vínculos institucionais, é mais uma das diversas formas de trabalho humano, pessoal, contínuo e produtivo. Apenas diferencia-se, especificamente do trabalho-emprego pela característica de ter sua normatividade estabelecida por lei, a partir de uma ordem pública institucional.

Por acreditar que o presente projeto de lei aperfeiçoa as instituições da República, em particular, a Justiça do Trabalho, adaptando-a à preconizada modernização das relações de trabalho e integrando-se ao esforço nacional de racionalização do Judiciário, pede-se a sua aprovação neste Parlamento.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO